



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 05/02/2026 14:45:16.760 - Mesa

PL n.342/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Institui o *Programa Vaga Certa* para pessoas com deficiência auditiva e visual no âmbito da Administração Pública Federal; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Vaga Certa*, ação afirmativa destinada a promover o ingresso, a permanência e o desenvolvimento profissional de pessoas com deficiência auditiva e visual nos cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência visual: aquela que se enquadra nas categorias de cegueira ou baixa visão, conforme os critérios e parâmetros definidos no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II - pessoa com deficiência auditiva: aquela que se enquadra na categoria de perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, conforme os critérios e parâmetros definidos no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



* C D 2 5 7 5 6 1 3 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Art. 3º Do percentual total de vagas reservadas às pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, serão reservadas subcotas, na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para candidatos com deficiência visual;

II - 20% (vinte por cento) para candidatos com deficiência auditiva.

§ 1º As vagas das subcotas previstas nos incisos I e II do *caput* que não forem providas por falta de candidatos aprovados com a respectiva deficiência reverterão para os demais candidatos com deficiência.

§ 2º As vagas remanescentes da cota geral para pessoas com deficiência que não forem providas por falta de candidatos aprovados reverterão para a ampla concorrência.

§ 3º Os candidatos que concorrerem às subcotas de que trata este artigo concorrerão concomitantemente às vagas da cota geral para pessoas com deficiência e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no certame.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante ato fundamentado que demonstre a necessidade e a adequação da medida, autorizar a realização de concursos públicos com vagas exclusivas para pessoas com deficiência visual ou auditiva, para o provimento de cargos cujas atribuições se mostrem especialmente compatíveis com as habilidades desses candidatos ou quando a experiência demonstrar a ineficácia do sistema de cotas comum para o provimento de tais cargos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão assegurar, às pessoas com deficiência visual e auditiva de que trata o art. 2º desta Lei, em todas as fases do concurso e durante o exercício do cargo ou emprego, os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários ao pleno desempenho de suas atividades, incluindo:

I - editais e comunicados em formatos acessíveis;





- II - presença de intérpretes de Libras, guias-intérpretes e audiodescritores;
- III - provas em *Braille*, com caracteres ampliados ou em formato digital acessível;
- IV - realização de provas objetivas, discursivas e práticas preferencialmente em sistemas de computador com software leitor de tela (tecnologia assistiva), garantindo a autonomia do candidato na leitura e marcação das respostas;
- V - tempo adicional para a realização da prova compatível com a complexidade do uso da tecnologia assistiva ou do método de realização escolhido;
- VI - disponibilização de *softwares* e equipamentos adaptados no ambiente de trabalho; e
- VII - programas de formação e desenvolvimento profissional continuados e acessíveis.

Art. 6º O Poder Executivo implementará o *Programa Vaga Certa* de forma escalonada e publicará, em portal de transparência, indicadores de preenchimento das vagas e de permanência dos servidores.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei e o monitoramento dos indicadores de que trata o *caput* contarão com a participação ativa de entidades representativas de pessoas surdas e cegas, assegurando o controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um projeto de nação fundado na dignidade da pessoa humana e no objetivo de construir uma sociedade justa, solidária e sem preconceitos. Um dos instrumentos mais potentes para a concretização desse projeto é a política de ações afirmativas, que busca corrigir desigualdades





históricas e estruturais, garantindo a igualdade de oportunidades. Nesse espírito, o art. 37, VIII, da Carta Magna, determinou a reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, uma medida de inegável avanço civilizatório.

Contudo, após décadas de implementação, observa-se o que se pode chamar de um "paradoxo da inclusão formal". Embora a reserva de vagas exista legalmente, ela não tem sido, na prática, suficiente para garantir o acesso de todos os segmentos de pessoas com deficiência ao serviço público. Persistem barreiras sistêmicas que afetam desproporcionalmente certos grupos, notadamente as pessoas com deficiência sensorial – cegos e surdos. A falta de editais acessíveis, a ausência de intérpretes qualificados ou de provas em formatos adequados, e a carência de suporte tecnológico continuado criam um funil que exclui esses cidadãos talentosos e capazes antes mesmo que seu mérito possa ser avaliado. O resultado é uma baixa empregabilidade real e a perpetuação de um ciclo de exclusão.

Nosso Projeto de Lei, ao instituir o Programa "Vaga Certa", não busca criar privilégios, mas sim refinar e aprofundar a política de cotas para torná-la verdadeiramente eficaz. A proposta se assenta no princípio da isonomia material, que permite o tratamento diferenciado aos desiguais para que a igualdade seja alcançada em sua plenitude. Reconhecer que as barreiras enfrentadas por uma pessoa cega são distintas daquelas enfrentadas por um cadeirante não é discriminar, mas sim demonstrar sensibilidade à realidade e ajustar a política pública para que ela atenda à diversidade do seu público-alvo.

A criação de subcotas dentro do percentual global já existente para PcD é uma medida adequada, necessária e proporcional. Adequada, pois ataca diretamente o problema da sub-representação. Necessária, pois as medidas genéricas de acessibilidade, embora importantes, têm se mostrado insuficientes para garantir a aprovação e nomeação desses candidatos em número expressivo. Proporcional, pois não retira direitos dos demais candidatos com deficiência – que continuam com a maior parte da cota e concorrem na ampla concorrência –, mas assegura que a política de inclusão não deixe ninguém “para trás”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Assim, nosso Projeto de Lei é uma especialização necessária para dar concretude ao mandamento constitucional. Ele se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem consistentemente validado ações afirmativas como ferramentas legítimas de justiça social e tem interpretado as normas de inclusão de modo a lhes conferir a máxima efetividade.

Ao aprovar esta medida, o Congresso Nacional reafirmará seu compromisso com uma inclusão que vá além da letra fria da lei, construindo uma administração pública mais diversa, representativa e, conseqüentemente, mais eficiente e apta a servir a toda a população brasileira. É um passo decisivo para transformar a promessa constitucional de igualdade em realidade vivida por todos os cidadãos, independentemente de suas eventuais limitações.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

2025-19757

